



Número: **1005323-59.2020.8.11.0042**

Classe: **PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS**

Órgão julgador: **9ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ ESPEC. DELITOS DE TÓXICOS**

Última distribuição : **11/11/2020**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
JEAN FRANCISCO NUNES (ACUSADO(A))	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
141086729	09/02/2024 19:45	Julgado procedente o pedido	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
9ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ ESPEC. DELITOS DE TÓXICOS

SENTENÇA

Processo: 1005323-59.2020.8.11.0042.

AUTOR(A): POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO,
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ACUSADO(A): JEAN FRANCISCO NUNES

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, através de seu representante legal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou denúncia em face de **JEAN FRANCISCO NUNES**, vulgo “Loirinho ou Alemão”, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Cuiabá/MT, nascido em 17/10/1987, filho de Francisco Belisardo Egido Nunes e Zita Nunes, portador do RG n.º 1598160-6 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n.º 058.643.369-47, residente e domiciliado à rua Antônio Maria Coelho, n.º 648, bairro Centro Sul, e/ou rua 411, n.º 117, bairro Tijucal, Cuiabá-MT, **imputando-lhe a prática delitiva capitulada no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06**, pelos fatos que ocorreram, em síntese, da seguinte forma:

Narra à denúncia que:

“No dia 15 de outubro de 2020, por volta das 19h30min, na rua 411, n.º 117, bairro Tijucal, nesta cidade de Cuiabá-MT, o denunciado JEAN FRANCISCO NUNES foi preso em flagrante delito por vender e ter em



depósito drogas, destinadas ao consumo de terceiros, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo consta, uma equipe da DRE, recebeu reiteradas informações de populares sobre possível comercialização de drogas em um bar, denominado “Zap Zap Burguer”, localizado na rua 411, nº. 117, setor IV, no bairro Tijucal, o qual funcionária de fachada para guardar e vender entorpecentes, tendo como proprietário do bar, o denunciado Jean Francisco, vulgo “Loirinho ou Alemão”.

De posse dessas informações a equipe policial diligenciou ao referido bar, onde visualizou o denunciado perto do balcão do seu estabelecimento, em atitude que os agentes reputaram suspeita; foi observado que Jean estava mexendo em um compartimento que fica ao lado da entrada do balcão.

Na sequência foi realizada a abordagem ao denunciado Jean, o qual ficou apreensivo e exaltado, dificultando a ação policial. Já no interior do bar, os policiais civis sentiram forte odor de drogas, bem como notaram que havia, perto do balcão, petrechos usados para a comercialização de entorpecentes, sendo 03 (três) saquinhos cortados com resquícios de substância análoga a pasta base de cocaína.

Feita a revista pessoal no denunciado foi localizada, no bolso de sua bermuda, a quantia de R\$ 377,00 (trezentos e setenta e sete reais).

Realizada a busca no interior do bar foram encontradas, dentro de um pote vermelho, localizado em cima do freezer, 02 (duas) pedras de substância análoga a pasta base de cocaína; durante as buscas, o denunciado Jean informou aos policiais que comercializa drogas no local e indicou onde havia mais entorpecentes, sendo encontrado dentro de um compartimento, ao lado da entrada do bar, 01 (um) invólucro plástico, de cor preta, contendo 24 (vinte e quatro) pedras de substância análoga a pasta base de cocaína.

O laudo pericial n.º 3.14.2020.70353-01, acostado às fls. 13/14- IP, concluiu que 01 (uma) porção apreendida, composta por material de tonalidade amarelada, na forma de pedras, pesando 1,01 g (um grama e um centigramas), 01 (uma) porção de tonalidade amarelada, na forma de grânulos e pó, formando embalagem do tipo “trouxa”, pesando 0,30 g (trinta centigramas), e 01 (uma) porção de tonalidade amarelada, na forma de 24 (vinte e quatro) pedras, envolta por fragmento plástico de cor preta, formando embalagem do tipo “trouxa”, pesando 1,83 g (um grama e oitenta e três centigramas), apresentaram resultado positivo para COCAÍNA, substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, considerada capaz de causar dependência física e psíquica, elencada na lista F1 da Portaria n.º 344/ANVISA/MS.

Interrogado pela autoridade policial, o denunciado Jean Francisco confessou que de fato estava comercializando entorpecente no bar e que mostrou aos policiais onde as drogas estavam escondidas, sendo em um pote de sorvete que estava dentro da cozinha e, do lado de fora, dentro da churrasqueira, havia mais uma quantidade de drogas. Disse ainda que as porções de cocaína, embaladas em plástico preto e que foram localizadas na churrasqueira do bar, não lhe pertencem, pois seriam de outra pessoa que frequentava o bar e vendia droga no local,



pagando uma quantia por fora para o interrogando vender (fls. 16/17-IP). Em diligência posterior, conforme ordem de serviço n.º 313/2020, acostada à fl. 45-IP, foram realizadas diligências com o intuito de identificar e qualificar a pessoa mencionada pelo denunciado, bem como verificar se estão associados na prática do crime de tráfico de drogas. Dessa forma, a equipe de investigadores foi até o bar do denunciado, denominado “Zap Zap Burguer”, localizado na rua 411, no bairro Tijucal, e, após entrevistas com alguns colaboradores, foi apurado que havia uma grande movimentação de usuários de drogas e várias pessoas usavam entorpecentes no local, sendo que elas chegavam no balcão, conversavam com Jean e logo saíam; foi informado, ainda, que quem comercializava a droga no local, é o próprio denunciado Jean, sendo desconhecida a figura de uma terceira pessoa que colaborasse com ele na prática ilícita.

Pelo narrado, verifica-se que as “denúncias” recebidas pelas DRE, o comportamento do denunciado ao avistar a guarnição, aliado a apreensão de expressiva quantidade de porções de cocaína, já embaladas, e prontas para a venda, o encontro de dinheiro em espécie, bem como os sacos plásticos, já recortados, sabidamente utilizados no embalo do entorpecente, e, por fim, se considerado que o denunciado confessou a prática ilícita tanto para os policiais, no momento da abordagem, como para a autoridade policial, em seu interrogatório, conclui-se que os elementos colhidos no presente inquérito policial revelam que a droga apreendida era destinada ao comércio ilícito, e apontam a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria para o crime de tráfico de drogas, aptas a ensejar a instauração de procedimento criminal em desfavor do denunciado.”

Devidamente notificado, o acusado apresentou sua resposta à acusação através de seu advogado constituído (ID 61250379).

Em 03/08/2022, a denúncia foi recebida em desfavor do acusado (ID 91635489).

Durante a audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas e o interrogatório do réu.

Em sede de alegações finais, o representante do Ministério Público, entendendo estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 125012614).

Por sua vez, a defesa do acusado, requereu a fixação da pena no



mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão e do tráfico privilegiado (ID 127125803).

Eis a síntese necessária.

Fundamento e **DECIDO**.

-

Pretende-se, nestes autos, atribuir ao acusado **JEAN FRANCISCO NUNES**, vulgo “Loirinho ou Alemão”, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Cuiabá/MT, nascido em 17/10/1987, filho de Francisco Belisardo Egido Nunes e Zita Nunes, portador do RG n.º 1598160-6 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n.º 058.643.369-47, residente e domiciliado à rua Antônio Maria Coelho, n.º 648, bairro Centro Sul, e/ou rua 411, n.º 117, bairro Tijucal, Cuiabá-MT, **a prática delitiva capitulada no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.**

-

Em análise aos procedimentos realizados durante a persecução criminal, nada há que se possa ter comprometido o bom andamento processual, ou mesmo, que porventura tenha gerado alguma nulidade passível de observância *ex officio*.

A **materialidade** do crime de tráfico de drogas encontra-se devidamente comprovada pelo laudo pericial n.º 3.14.2020.70353-01, restando-se incontestável que as substâncias apreendidas tratava-se de “**COCAÍNA**”, a qual era ao tempo do fato e ainda é, de uso, porte e comercialização proibida no Brasil, em conformidade com RDC n.º 13 de 26.03.2010, o qual regulamenta a Portaria n.º 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, sendo inclusa na lista E de substâncias proscritas.

No que concerne à **autoria do crime em questão**, vejamos o que as provas colhidas na fase judicial, subsidiam a respeito:

A testemunha Adão José dos Santos, quando inquirido em juízo, relatou que:

“(…) Que nós recebemos informações do envolvimento dele no tráfico de drogas; Que ele utilizava o bar do qual ele era proprietário “Bar Zap Zap”, no bairro Tijucal (...); Que esse bar seria de fachada para ele vender entorpecente; Que de posse dessas informações nós passamos a monitorar o local e fizemos várias diligências; Que nesse dia do



flagrante nos posicionamos a uma certa distancia do local e começamos a observar; Que visualizamos ele mexer em um local fora do bar, onde tinha uma churrasqueira e depois voltava para dentro do bar; Que nós fizemos a abordagem e sentimos um forte odor de pasta base de cocaína; Que já visualizamos no balcão do bar sacola cortada para embalar entorpecente e em cima do freezer um pote com duas pedras de pasta base de cocaína; Que ele foi detido e começamos a fazer a busca e localizamos na churrasqueira, onde ele anteriormente estava indo bastante, uma sacola com várias pedras de pasta base de cocaína; Que foi realizada a busca no local, foi encontrado mais drogas, dinheiro e ele foi preso em flagrante (...); Que eram várias informações de que ele utilizava o local para vender entorpecentes (...); Que na hora da busca, quando encontramos em cima do freezer as duas pedras de pasta base, ele colaborou e nos levou até a churrasqueira (...); Que ele admitiu que estava comercializando (...); Que era aproximadamente R\$ 400 reais em dinheiro (...)

A testemunha Elton Nogueira Barbosa de Lima, quando inquirido em juízo, relatou que:

“(...) Que nós da DRE, alguns dias anteriores ao flagrante, recebemos informações reiteradas sobre a movimentação bem típica de comércio ilícito de entorpecente no Bar ‘Zap Zap’, que era de propriedade da pessoa de ‘Loirinho’ que é o Jean (...); Que com base nas informações (...), nós sempre estávamos a par das movimentações, não era todo dia que ele abria o local (...); Que naquele dia, nós conseguimos visualizar já no início da abertura do Bar, algumas pessoas que tinham características de serem usuárias de entorpecente (...); Que o que nos chamou a atenção é que ele tinha ido até uma churrasqueira que fica no ambiente externo, ele começou a mexer ali, sem que tivesse intenção de acender a churrasqueira (...); Que ele tentava colocar algo por dentro dela (...); Que nesse momento que visualizamos essa movimentação, saímos para fazer a abordagem; Que ele ainda tentou desobedecer nossa ordem, ficou meio nervoso (...); Que ele se aproximou do balcão e já visualizamos vários papelotezinhos que embalam a substancia análoga a pasta base, que são as pedrinhas (...); Que tinha um odor de pasta base e perguntamos para ele; Que ele disse que era usuário (...); Que ele confirmou que tinha guardado um invólucro com mais drogas (...); Que percebemos em cima do freezer duas pedras de pasta base em um pote vermelho, tinha uma porção de pó (...); Que ele disse ao mesmo tempo que consumia, ele também comercializava entorpecente (...); Que tinha uns trezentos e poucos reais com ele (...), ele confirmou que era da venda de drogas (...)”.

O acusado Jean Francisco Nunes, quando interrogado em juízo, relatou que:



“(…) Que eu indiquei onde estava a primeira droga, era um potinho de sorvete, que estava em cima do balcão onde ficava a minha chapa de lanche; Que o dinheiro não era do entorpecente, eu peguei emprestado com o agiota para comprar bebida para repor no bar (...); Que eu me envolvi com a venda de drogas (...); Que o Bar era meu (...), eu transformei o lugar em um Bar, tinha muita gente e música alta (...); Que tinha drogas no local (...); Que eu estava comercializando drogas no local a três meses já (...)”.

Dá análise das provas produzidas em juízo, verifica-se que o acusado confessou a propriedade e o comércio de drogas, alegando que realmente estava utilizando o Bar para realizar a venda.

Assim, com relação à confissão judicial do acusado, por presumir-se livre dos vícios de inteligência e vontade, tem valor probatório e serve como base à sua condenação, vez que guarda total harmonia com as demais provas produzidas nos autos.

A propósito vejamos os seguintes arestos:

*“A confissão judicial, por presumir-se livre dos vícios de inteligência e vontade, **tem valor absoluto** e serve como base à condenação, **ainda que se constitua no único elemento incriminador**, pois só perderá sua força se desmentida por veemente prova em contrário, como na hipótese de autoacusação falsa” (RT 625/338).*

*“Sem margem para divagações doutrinárias ou construções hermenêuticas, **a confissão judicial constitui elemento seguríssimo de convicção**. Apenas especialíssima e incomum circunstância que lhe evidencie a insinceridade justifica sua recusa” (JTACrimSP - Lex 93/239 - Des. Canguçu de Almeida).*

Súmula 630: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes **exige o reconhecimento da traficância** pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

Com isso, entendo que autoria do delito se encontra perfeitamente demonstrada, haja vista as provas carreadas aos autos, consubstanciadas pelos



depoimentos judiciais das testemunhas, as quais confirmaram a apreensão dos entorpecentes no local.

Com efeito, diante do conjunto probatório produzido nos autos, restou demonstrado claramente o tráfico de drogas praticado pelo acusado.

Ademais, entendo que a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas encontra-se devidamente comprovada, uma vez que o réu confirmou que estava vendendo drogas no Bar.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, com as fundamentações necessárias, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para **CONDENAR** o denunciado **JEAN FRANCISCO NUNES**, vulgo “Loirinho ou Alemão”, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Cuiabá/MT, nascido em 17/10/1987, filho de Francisco Belisardo Egido Nunes e Zita Nunes, portador do RG n.º 1598160-6 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n.º 058.643.369-47, residente e domiciliado à rua Antônio Maria Coelho, n.º 648, bairro Centro Sul, e/ou rua 411, n.º 117, bairro Tijucal, Cuiabá-MT, **pela prática delitiva capitulada no art. 33, caput, c/c artigo 40, III, ambos da Lei n.º 11.343/06.**

DOSIMETRIA DA PENA

Primeira fase:

Destaco que a pena cominada para o crime do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas é de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (hum mil e quinhentos) dias-multa.

De acordo com o art. 68 do Código Penal, a aplicação da pena ocorre em três fases. Na primeira delas, deve o Magistrado avaliar as circunstâncias judiciais trazidas no artigo 59, do mesmo *codex* (culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do sentenciado; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e o comportamento da vítima) e fixar a pena-base, a qual, por sua vez, servirá de marco inicial para a próxima fase da dosimetria.



Em se tratando de tráfico de drogas, o Magistrado também deverá observar o art. 42 da Lei 11.343/06, que orienta: "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e quantidade da substância ou do produto, personalidade e a conduta social do agente".

Observando, pois, com estrita fidelidade, as regras do art. 42 da Lei n. 11.343/06, que impõe ao Juiz levar em consideração, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, na fixação da pena base, NÃO há razão para exasperar a reprimenda.

Acerca da conduta social e personalidade do condenado, não há elementos e respaldo técnico apto a lastrear consideração em seu prejuízo.

Quanto à culpabilidade, tem-se que, nesta etapa, deve-se abordar o menor ou maior índice de reprovabilidade da agente, não só em razão de suas condições pessoais, mas também levando em consideração a situação em que o fato delituoso ocorreu.

Após um estudo detalhado dos autos, entendo que a conduta do condenado não deve ser tida com grande reprovabilidade, sendo, pois, normal à espécie.

No que tange aos antecedentes criminais, compreende-se, através de detida análise dos autos, que o acusado possui em seu desfavor uma condenação transitada em julgado, a qual será considerada na Segunda Fase da Dosimetria da Pena.

As demais circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias e consequência do crime e comportamento da vítima), são peculiares ao delito em comento e nada influenciou para prática do crime em apreço, por isso, **DEIXO** de pronunciar a respeito.

Assim, FIXO a pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**



Segunda fase:

Inexistem agravantes a serem consideradas.

Ainda, reconheço a atenuante da confissão espontânea. Porém, considerando que a pena já se encontra no mínimo legal, mantenho-a em **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Terceira fase:

-

Concernente ao redutor disciplinado no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, o condenado faz jus a essa benesse, já que na época dos fatos era primário, de bons antecedentes e não integrava organização criminosa, assim como, não se dedicava à atividade criminosa, tendo sido o crime em questão praticado um fato isolado em sua vida.

Posto isto, **REDUZO** a pena em 2/3 (dois terços), encontrando-se em uma pena de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa.**

-

Ainda, reconheço a causa de aumento prevista no artigo 40, III da Lei de Drogas, de modo que agravo sua pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, encontrando uma pena de **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa.**

Não havendo outra causa de aumento de pena a ser considerada, **TORNO A PENA CONCRETA em DEFINITIVO em desfavor de JEAN FRANCISCO NUNES**, vulgo “Loirinho ou Alemão”, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Cuiabá/MT, nascido em 17/10/1987, filho de Francisco Belisardo Egido Nunes e Zita Nunes, portador do RG n.º 1598160-6 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n.º 058.643.369-47, residente e domiciliado à rua Antônio Maria Coelho, n.º 648, bairro Centro Sul, e/ou rua 411, n.º 117, bairro Tijucal, Cuiabá-MT, no patamar de **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, que fixo no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.**

-



Por isso, em observância aos critérios previstos no art. 59 c/c art. 33, §2º e §3º, ambos do Código Penal c/c art. 42 da Lei de Drogas, **FIXO** o regime prisional de início em **ABERTO**.

Considerando que estão presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, bem como, se levando em conta a quantidade da pena privativa de liberdade fixada ao condenado, nos termos do artigo 43, incisos IV e VI, do Código Penal, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, que serão fixadas pelo Juízo da Execução, nos moldes do artigo 46 do Código Penal.

Ademais, verifico que o condenado responde o processo em liberdade, diante disso, **PERMITO-LHE** aguardar também em liberdade o processo e julgamento de eventual recurso.

Da sentença, intimem-se o Ministério Público, a defesa e o acusado, pessoalmente, indagando a este sobre o desejo de recorrer, o que será feito mediante termo, tudo a teor do artigo 1.421, *caput*, e parágrafo único da CNGCGJ/MT.

-

Após o trânsito em julgado:

1. **COMUNIQUE-SE** ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Cartório Eleitoral, respectivo, aos Institutos de Identificação e demais órgãos de praxe.
2. **EXPEÇA-SE** a guia definitiva. Observe-se a detração penal.
3. Determino a incineração dos entorpecentes e a destruição do pote, das máquinas de passar cartão, dos sacos plásticos e da conta de luz.
4. **DECRETO PERDIMENTO** dos valores apreendidos, em favor do FUNESD, uma vez que não foi confirmado a origem lícita.
5. **CUSTAS** pelo réu, não cobrável no momento, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.
6. Após, ao arquivo com as baixas e anotações de praxe.

P.I.C.

Cuiabá, data registrada no sistema.



Renata do Carmo Evaristo Parreira
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

